



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.407 - PB (2013/0004920-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES FORMIGA
MARTA REJANE NÓBREGA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E AOS PENSIONISTAS. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas. Precedentes.

2. A controvérsia foi enfrentada pelo acórdão recorrido com esteio em fundamentação eminentemente constitucional, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.407 - PB (2013/0004920-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES FORMIGA
MARTA REJANE NÓBREGA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSS contra a decisão pela qual se negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, em razão do entendimento do STJ de que os inativos fazem jus ao recebimento da GDASS nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores ativos.

2. Sustenta o agravante que a jurisprudência colacionada na decisão combatida não se amolda ao caso dos autos. De outro lado, afirma que o pagamento das parcelas atrasadas devem se limitar a 1o.5.2009, data a partir da qual a GDASS passou a ter caráter específico, em virtude da avaliação de servidores realizada.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.407 - PB (2013/0004920-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES FORMIGA
MARTA REJANE NÓBREGA

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E AOS PENSIONISTAS. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É firme o entendimento desta Corte de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas. Precedentes.*

2. *A controvérsia foi enfrentada pelo acórdão recorrido com esteio em fundamentação eminentemente constitucional, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.*

3. *Agravo Regimental do INSS desprovido.*

1. A despeito das alegações do recorrente, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

5. *No mérito, o entendimento da Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ de que os inativos fazem jus ao recebimento da GDASS nos mesmos moldes em que foi paga aos ativos. A propósito:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDASST. INATIVOS. QUANTIFICAÇÃO. MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

O critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, em relação aos servidores inativos, deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei 10.404/02. Precedentes de STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1218808/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 21.06.2010).



ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDATA E GDATEM. DECISÃO DO STF. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTOS EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAIS NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. *A matéria relacionada à extensão no pagamento da GDATA está amplamente pacificada nos tribunais superiores, tendo inclusive sido editada a Súmula Vinculante 20/STF, com os parâmetros da sua aplicação, em atenção ao decidido pelo Excelso Pretório no RE 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado DJe 19.4.2007.*

2. *Precedentes: AgRg no Ag 1.203.038/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 12.4.2010; AgRg no REsp 1.057.615/PB, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.009.842/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.10.2009; AgRg no REsp 1.111.812/PB, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 3.8.2009; REsp 1.027.800/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3.8.2009.*

3. *A mesma razão decisória se impõe no caso da GDATEM, já que os fundamentos do acórdão recorrido são de matéria estritamente constitucional, em atenção ao que foi decidido pelo Excelso Pretório. Consequentemente, não é possível a revisão do julgado no Tribunal a quo, sob o risco de usurpação das funções reservadas ao Supremo Tribunal Federal.*

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.187.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.10.2010).

6. *Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sobre o tema, confira-se, ainda, o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GDATA. GDASS. GDAP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. HONORÁRIOS.

1. A matéria relacionada à extensão no pagamento da GDATA está amplamente pacificada nos tribunais superiores, tendo inclusive sido editada a Súmula Vinculante 20/STF, com os parâmetros da sua aplicação, em atenção ao decidido pelo Excelso Pretório - RE 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado DJe 19.4.2007.

2. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não se há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

3. A regra do art. 21 do CPC pressupõe a figura da sucumbência parcial. A condenação em honorários deve ser proporcional ao que cada parte teve como perda na causa, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que recebeu Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp 153.816/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2012).

3. Ademais, a controvérsia foi enfrentada pelo acórdão recorrido com esteio em fundamentação eminentemente constitucional, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

4. Por fim, no que diz respeito à limitação do pagamento das parcelas atrasadas a 10.5.2009, falece de interesse recursal o agravante, na medida em que o Tribunal de origem determinou o pagamento da GDASS, nos mesmos patamares concedidos aos servidores ativos, quais sejam, de setenta pontos (de janeiro de 2005 a fevereiro de 2007) e oitenta pontos (de março de 2007 a abril de 2009) (fls. 105/151).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0004920-0

AgRg no
AREsp 281.407 / PB

Números Origem: 16141 201300049200 3413920104058200

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : MARTA REJANE NÓBREGA
JOSÉ ALVES FORMIGA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : MARTA REJANE NÓBREGA
JOSÉ ALVES FORMIGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.